



Número: **0758679-71.2023.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Última distribuição : **02/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0835122-31.2023.8.18.0140**

Assuntos: **Adequação da Ação / Procedimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO BRASIL - PIAUI - PI - ESTADUAL (AGRAVANTE)		IVILLA BARBOSA ARAUJO registrado(a) civilmente como IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)	
RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12705 431	09/08/2023 11:39	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

PROCESSO Nº: 0758679-71.2023.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ASSUNTO(S): [Adequação da Ação / Procedimento]
AGRAVANTE: UNIAO BRASIL - PIAUI - PI - ESTADUAL
AGRAVADO: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ESTATUTO. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO CONFIGURADA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. 1. O Estatuto do partido político União Brasil estabelece uma série de regras para a composição dos diretórios municipais. 2. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as normas do estatuto do partido político não foram observadas. 3. Ademais, constata-se que, por duas oportunidades, os membros do diretório municipal eleito puderam apresentar justificações às inconsistências apontadas pelo setor jurídico do partido, tendo, inclusive, se defendido quando da realização de reunião extraordinária. 4. Assim sendo, foram assegurados a ampla defesa e contraditório. 5. Probabilidade de provimento do recurso configurada. 6. Efeito suspensivo concedido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** (ID 12620620) interposto por Diretório Estadual do União Brasil no Piauí contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina - PI, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA nº 0835122-31.2023.8.18.0140, ajuizada por Ronney Wellington Marques Lustosa.

Na decisão vergastada (ID 12620623), o juiz *a quo* deferiu “a tutela antecipada requerida, suspendendo os atos decisórios da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva Estadual realizada no dia 20/06/2023, quais sejam: dissolução do Diretório Municipal eleito na primeira Convenção Municipal Ordinária do União Brasil de Teresina realizada em 14/03/2023,



bem como o ato que elegeu nova Comissão Provisória, até ulterior decisão.”

O Agravante, em seu recurso, alegou que “O estatuto do UNIÃO BRASIL estabeleceu regra de transição [...] na qual se previu que até o dia 31 de março [...] seriam vigentes as comissões instituidoras provisórias municipais, chamadas de instituidoras, justamente porque tinham apenas a função de fundar o novo partido”. Aduziu que “em 31 de março de 2023, por disposição estatutária expressa, todas as comissões instituidoras municipais perderam sua vigência”.

O Recorrente declarou que, em que pese a convenção partidária do União Brasil Teresina para a eleição do diretório municipal tenha se realizado em 14 de março de 2023, “somente em 28 de abril de 2023 – passados 45 (quarenta e cinco) dias da realização da suposta convenção partidária [...] o Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa, já se autointitulando como Presidente do Diretório Municipal de Teresina, enviou ofício ao presidente do União Brasil Estadual Piauí, solicitando” o registro desse diretório junto ao TRE. Disse que “Diante das nulidades da convenção, o presidente do Diretório Estadual fez o que determina a Constituição: abriu procedimento administrativo para apuração e para garantir a ampla defesa”, ocasião em que o Diretório de Teresina e o Agravado teriam se mantidos inertes.

Segundo o Diretório Estadual do União Brasil, em ofício recebido pelo Recorrido em 4 de maio de 2023 solicitou-se “documentação que permitiria avaliar a validade da convenção” e que essa documentação completa somente foi entregue em 16 de maio. Sustentou que o “setor jurídico do partido a nível estadual emitiu parecer elencando inconsistências na documentação apresentada” e que foi concedido “aos Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa e Sr. Luis Gonzaga Sampaio de Sousa [...] prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem as justificativas que achassem pertinentes”, mas que eles não apresentaram nenhuma justificativa ou documentação complementar. Que foi publicado, em 13 de julho de 2023, nos jornais impressos, ato convocatório de Reunião Extraordinária de Comissão Executiva Estadual, tendo sido o Sr. Ronney Wellington pessoalmente convocado.

O Diretório Agravante explicitou que, nessa reunião extraordinária, o Agravado fez se representar por procurador e pôde expor suas razões, mas que “a Comissão Executiva Estadual



decidiu por acatar a conclusão do relatório que ‘CONCLUI pelo não atendimento dos ditames estatutários para a criação do Diretório Municipal’”. Afirmou que foi atendido o quórum necessário para as deliberações tomadas.

Disse que “não há que se falar, *in casu*, em processo de Dissolução ou Intervenção de Diretório nos termos do art. 98 e seguintes do estatuto”, já que o que foi objeto de deliberação foi “o cadastramento e registro daquele Diretório Municipal do Agravado”, que “foi indeferido, porquanto, foi constatado que deixou de observar disposição expressa dos artigos 6^a, 16, 26, 29, 41, P.Ú e 51, do Estatuto Partidário”.

O Agravante aduziu que “O Partido Político, a rigor, é um só, e [...] diretório, em direito eleitoral/partidário, é um órgão de administração de um partido político”. Alegou que a “representação partidária nas ações judiciais constitui prerrogativa jurídico processual do Diretório Nacional do Partido Político, [...] e assim respectivamente a nível estadual o Diretório Estadual e a nível municipal o Diretório Municipal.” Logo que o Agravado seria parte ilegítima para a propositura da ação originária, pois “busca representar os interesses da comissão provisória do partido político destituída, que tem como objetivo se tornar o Diretório Municipal” sem se enquadrar “em nenhuma das hipóteses que preveem a legitimidade para ajuizar ação representando isoladamente o interesse de todos, quais sejam, os membros do Diretório”.

O Diretório Estadual declarou que tem o poder-dever de conferir a regularidade e validade das convenções para eleições dos respectivos Diretórios Municipais sob sua jurisdição. Apontou como irregularidades que “o edital publicado possui nulidade gravíssima - não indicou qual seria o número de membros dirigentes do diretório”; “o Registro da Chapa não continha a descrição de quem seriam os candidatos a membros e suplentes do Diretório Municipal, em conformidade com o art. 29 do Estatuto”; que os “membros listados na Ata da composição do Diretório Municipal de Teresina não são filiados ao Partido União Brasil, contrariando art. 16 do Estatuto” e que “o Sr. Adilson Ferreira [...] é filiado a outro partido político e tem sua inscrição eleitoral no município de Floriano – Piauí.”

Por todos esses motivos, o Recorrente disse que “a decisão ora guerreada desconsidera as ilegalidades que tornam nula a convenção realizada para eleição do Diretório de



Teresina e que impunham o não reconhecimento do diretório municipal” e que “adentrou em matéria atinente a autonomia partidária”. Afirmou que “os partidos políticos têm a autonomia como a principal fonte de regulação de suas relações jurídicas internas (entre seus filiados e entre seus órgãos internos) e externas. Assim, de início, deve prevalecer a vontade do partido em assuntos concernentes à sua estrutura e funcionamento interno.” Requereu a concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente destaco que a presente demanda se amolda às hipóteses de cabimento da espécie recursal, conforme o disposto no Art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

Por sua vez, conforme art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Acerca desse efeito suspensivo, escrevem Rinaldo Mouzalas, João Otávio Neto e Eduardo Madruga (2020, p.1437) que “Para tanto, deverá ser verificada a probabilidade de provimento do recurso (evidência) ou, sendo relevante a fundamentação, quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação (urgência).”

Pois bem.

O Estatuto do partido político União Brasil estabelece que:

Art. 16. **Os filiados** gozam dos seguintes direitos:

[...]

II - disputar cargos partidários, se filiados até 15 (quinze) dias antes



**das Convenções ou nomeações, observadas as normas deste Estatuto;
as resoluções baixadas pelo Partido e Lei Eleitoral em vigor;**

Art. 29. O **registro das chapas** deverá ser realizado no prazo máximo de 03 (três) dias antes da data designada para realização da convenção, por escrito e protocolado perante a respectiva Comissão Executiva, **compreendendo, no que couber:**

[...]

II - candidatos a Delegados e suplentes, em número igual ao de vagas a preencher;

[...]

§4º. **Nenhum filiado poderá ser candidato por mais de uma chapa;** se o seu nome figurar em mais de uma chapa, terá que optar por uma delas, sob pena de sua exclusão de todas.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o edital de convocação da convenção municipal não indicou o número de membros dirigentes do diretório (ID 12620626 fls. 4); o Registro da Chapa não descreveu quem seriam os membros e quem seriam os suplentes (ID 12620626 fls. 13); e alguns membros sequer encontram-se filiados ao partido (ID 12620631). Isto é, que as supramencionadas normas não foram observadas.

Ademais, constata-se que, por duas oportunidades, os membros do diretório municipal eleito puderam apresentar justificações às inconsistências apontadas pelo setor jurídico do partido, tendo, inclusive, se defendido quando da reunião extraordinária realizada em 20/06/2023 (ID 12620630 e ID 12620636). Assim sendo, foram assegurados a ampla defesa e contraditório.

Assim sendo, *data vênia* e contrariamente ao entendido pelo juízo *a quo*, não houve a dissolução do diretório municipal do partido político, pois esse sequer chegou a ser registrado, bem como foram respeitadas as regras estatutárias, razão pela qual não estava presente a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela provisória de urgência.



Dito isso, ao menos em juízo perfunctório, resta demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, cabendo a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, **ante as razões acima consignadas, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado por Diretório Estadual do União Brasil no Piauí.**

Oficie-se o juízo *a quo* para ciência da decisão (art. 1.019, I, do CPC).

-
Determino a intimação da parte agravada para, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, responder o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

-
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

-
Intimem-se. Cumpra-se.

Des. José Ribamar Oliveira

Relator

